

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA
AVISO Nº 478/2020–PGJ-SUBJUR, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020
(PROTOCOLADO Nº 22.640/17)**

Consulta encaminhada pela Diretoria-Geral, acerca dos aspectos relacionados com a reforma da previdência - Protocolado SEI nº 29.0001.0053625.2020-46. (EMENTA ELABORADA)

DECISÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Protocolado SEI nº 29.0001.0053625.2020-46

Interessada: Diretoria-Geral do Ministério Público

Objeto: Reforma da Previdência

Constitucional. Administrativo. Servidor do Ministério Público. Previdência. Emenda à Constituição Federal nº 103/19. Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020. Lei Complementar Estadual nº 1.345/2020. Cinco anos de efetivo exercício. Cargo, nível ou classe. Inconstitucionalidade. Tema nº 578 de repercussão geral. Licença para tratamento de saúde e faltas médicas. Cômputo dos períodos como efetivo serviço para aposentadoria. Precedente.

1. Consulta encaminhada pela Diretoria-Geral acerca dos aspectos relacionados com a reforma da previdência implementada com base na Emenda à Constituição Federal nº 103/2019, Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, notadamente em relação à exigência de cinco anos no cargo, nível ou classe em que se der a aposentadoria e, ainda, à necessidade de desconto dos períodos de licença-saúde e faltas médicas para o próprio servidor.
2. A exigência de quinquênio de efetivo exercício para a aposentadoria deve se dar no cargo e não no nível ou classe da respectiva carreira. Tema nº 578 de repercussão geral.
3. Cômputo dos períodos de licença para tratamento de saúde do próprio servidor e de faltas médicas como efetivo serviço para fins de aposentadoria. Inexistência de

alteração promovida pela Emenda à Constituição Federal nº 103/19, Emenda à Constituição Estadual nº 49/20 e [Lei Complementar Estadual nº 1.354/20](#). Manutenção do entendimento fixado no precedente administrativo (Protocolado nº 22.640/17).

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.217, p.59, de 4 de Novembro de 2020](#)